PROCESSO : 005546/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 037- Aposentadoria Comp. ou por Implemento de Idade
INTERESSADO : Manoel Messias de Souza
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1022/2020
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 32.881 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Aposentadoria por Implemento de Idade. Executor de Serviços Básicos. Pela Legalidade. Proventos Proporcionais e Regime de Revisão Anual. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** da aposentadoria de **Manoel Messias de Souza,** nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 25 de agosto de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/09/2020 09:18:42
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/09/2020 17:04:21

RELATÓRIO

Tratam os autos de análise da legalidade da aposentadoria por idade do servidor **Manoel Messias de Souza,** inscrito no CPF sob o nº **663.269.667-87**, ocupante do cargo de **Executor de Serviços Básicos, Referência 15, Padrão I,** lotado na **Secretaria de Estado da Educação.**

O servidor foi aposentado por meio da Portaria nº 1971/2013 (fl. 88), devidamente fundamentada na forma da Lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe em 02 de fevereiro de 2013 (fls. 89/90).

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fl. 86) considerou que em 24/05/2008 o servidor preencheu os requisitos legais exigidos para a aposentação, opinando, portanto, pelo **deferimento** do pedido de aposentadoria por idade, com base legal no artigo 29, incisos I a III da Lei Complementar n° 113/2005 c/c artigo 40, parágrafo 1°, inciso III, *"b"* da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n° 41/2003, sendo acompanhado por unanimidade pela Diretoria Executiva do referido Instituto (fl. 87).

A Coordenadoria Jurídica emitiu Parecer (fls. 95/96), afirmando que a aposentadoria deverá ser calculada proporcionalmente ao tempo de contribuição, que totalizou **10.906 dias**, ou seja, **29 anos, 10 meses e 21 dias**, fazendo jus o interessado a proventos no valor de **R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais)**. Em seguida, opinou pela legalidade do ato de aposentação, com proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual.

O representante do Ministério Público de Contas, *douto* Procurador **José Sérgio Monte Alegre**, em Parecer nº 1022/2020 (fls. 100/101), opinou no sentido da legalidade da aposentadoria, garantindo-se proventos proporcionais e regime de revisão anual, nos termos do art. 40, §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/09/2020 09:18:42
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/09/2020 17:04:21

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre aposentadoria por idade do servidor estadual **Manoel Messias de Souza,** no cargo de **Executor de Serviços Básicos, Referência 15, Padrão I,** lotado na **Secretaria de Estado da Educação,** aposentado por meio da Portaria nº 1971/2013, publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe em 02 de fevereiro de 2013.

Convém ressaltar, a aquiescência da Coordenadoria Jurídica, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de aposentadoria em tela, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente elencados no artigo 40, parágrafo 1°, inciso III, *"b"* da Constituição Federal com redação da Emenda Constitucional n° 41/2003, bem como artigo 29, da Lei Complementar nº 113/2005.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, nos termos do artigo 40, §8º da Constituição Federal.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Aposentadoria por Implemento de Idade, observado o Regime de Revisão Anual,** do interessado **Manoel Messias de Souza**, em consonância com os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando o atendimento às novas normas e requisitos legais elencados na Emenda Constitucional n° 41/2003, bem como na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e a Constituição Federal;

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/09/2020 09:18:42
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/09/2020 17:04:21

Considerando os Pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 25 de agosto de 2020, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria por Implemento de Idade do servidor **Manoel Messias de Souza,** inscrito no CPF sob o nº **663.269.667-87**, ocupante do cargo de **Executor de Serviços Básicos, Referência 15, Padrão I,** lotado na **Secretaria de Estado da Educação,** com proventos proporcionais no valor de **R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais),** tendo direito ao **regime de revisão anual**, conforme discriminação abaixo:

12.775 dias – 35 anos de tempo de contribuição	R$ 789,24 (base para cálculo do benefício – média aritmética)
10.906 dias – 29 anos, 10 meses e 21 dias	**R$ 678,00 (salário mínimo vigente à época uma vez que o valor proporcional apurado foi inferior a este)**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo** (Presidente e Relatora), **Carlos Pinna de Assis** e **Maria Angélica Guimarães Marinho**, com a presença do Procurador **João Augusto Bandeira de Mello.**

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/09/2020 09:18:42
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/09/2020 17:04:21

DECISÃO Nº 32.881

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, Aracaju, em **08 de setembro de 2020.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente e Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/09/2020 09:18:42
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 08/09/2020 17:04:12